

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1999

De: Paulo Olinto
Para: Chefe da DICONs

Processo: 8803404 - 6
Referência: Arquivamento de pedido. Re-
curso. Justa Causa.

Senhor Chefe da DICONs

O Chefe da SEPAT/DIRPA, solicita orientação da PROC quanto ao procedimento a ser adotado face as petições de esclarecimento (fls.116/117 e 129/130), datadas de 30.04.99 e 15.03.99, respectivamente, em que a requerente invoca o art. 221, da Lei 9279/96, Lei da Propriedade Industrial, para justificar o atraso da exigência publicada na RPI 1432, de 02.06.98 (fls. 123) e o despacho divulgado na RPI 1474, de 06.04.99 (fls.124), determinando o arquivamento do pedido.

O art. 221, da LPI, reza que os prazos estabelecidos na lei são contínuos, e o não cumprimento dos mesmos "extinguirá" automaticamente o direito de praticar os atos, salvo se a parte provar que não o realizou por JUSTA CAUSA.

O parágrafo 1º define que JUSTA CAUSA é o evento imprevisto alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

A exigência se iniciou em 02.06.98, e de acordo com o art. 36, da LPI tinha o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, prazo esse que se encerrou em 31.08.98 (por erro de datilografia consta a data de 31.08.99, fls.159), ensejando conseqüentemente no arquivamento do pedido, como previsto no parágrafo 1º, do citado artigo.

Na petição de esclarecimento, datada de 15.03.99 (por coincidência a mesma data do despacho que determinou o arquivamento do pedido), o argumento invocado para justificar a JUSTA CAUSA, refere-se ao fato de que a requerente do pedido de PI teria entrado em regime de falência, juntando, para tanto, cópia do original e cópia da tradução da sentença, datada de 24.12.97, que decretou a falência (consta no rodapé da petição que NOVON INTERNACIONAL, INC. adquiriu a massa falida -ativo e passivo - com todos os direitos de propriedade da insolvente).

Complementa afirmando que em razão da sentença, a falida alterou sua sede, motivando e dificultando o intercâmbio com a mesma e com a empresa que assumiu todos os direitos que a ela pertenciam.

Trata-se, como se nota, de mera interpretação do art. 221, da LPI, especialmente no que diz respeito ao fator JUSTA CAUSA, como elemento comprobatório e determinante eventual do impedimento para execução do ato.

JUSTA CAUSA, doutrinariamente pode ser resumida como toda razão que possa ser atribuída, para que se justifique qualquer coisa quanto a sua legitimidade ou sua procedência.

É necessário, contudo, que o que se alega ou se atribui, para que se configure a JUSTA CAUSA, que esteja amparado na lei ou no Direito, se fundamente na razão e na equidade.

A JUSTA CAUSA, portanto, identifica-se com o justo impedimento, a impossibilidade comprovada, a razão jurídica e imprevisão legal, a urgência comprovada, com tudo que possa justamente servir de motivo ou dar origem a um fato jurídico.

O elemento que supostamente serviu para justificar o pedido de reconsideração, foi uma sentença datada de 24.12.97, alterando a titularidade do autor do pedido, resultando na mudança da sede do novo requerente, o que teria dificultado a comunicação com o procurador nacional, tendo em vista que a firma está localizada no exterior.

Preliminarmente, as datas relacionadas - 24.12.97 (sentença que decretou a falência), 02.06.98 (publicação da exigência) e 06.04.99 (arquivamento do pedido) - constituem o elemento indicador para conduzir a um raciocínio que possibilitará pôr termo ao desfecho pretendido.

Como acima exposto, JUSTA CAUSA se configura quando amparada em lei ou se fundamente na razão ou equidade.

No quadro sob análise, pretende-se avocar ambas as condições, muito embora esteja regulamentada em dispositivo normativo específico Lei 9279/96 - art. 221 e seus parágrafos, portanto, amparadas na lei e no Direito.

Contudo, não obstante a legitimidade do fato, há que se atentar qual seria o alcance, o lapso de tempo admissível para a sua aplicação.

O Insigne Mestre HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Administrativo Brasileiro, adotando outra denominação, refere-se a JUSTA CAUSA, como FORÇA MAIOR e CASO FORTÚITO, que resultariam de motivos humanos e da natureza, não necessariamente de fatores legais, se abstendo de quantificar o aspecto temporal como elemento determinante que justificasse o seu resultado.

No presente processo, está patente que transcorreram 8 meses entre a data da sentença que decretou a falência e a data concedida para o cumprimento da exigência (a Lei 9279/96 - art.36 concede 90 dias para a execução da exigência, findo os quais o pedido será automaticamente arquivado - parágrafo 1º).

Esses os fatos essenciais para os quais solicitam o pronunciamento desta Consultoria.

A LPI, em seu art. 221 e seus parágrafos, admite a JUSTA CAUSA como elemento motivador para a alteração dos prazos estabelecidos, através publicação na RPI.

Em tese, essa seria a solução para a questão.

Caberia, entretanto, maiores esclarecimentos sobre o alcance, em termos temporais, do conceito JUSTA CAUSA, uma vez que não resta a menor dúvida que ela foi admitida como fator de solução.

Como acentua HELY LOPES MEIRELLES, JUSTA CAUSA pressupõe ocorrências imprevisíveis e a inevitabilidade de atos humanos e por força da natureza.

Neles predomina o imponderável, aquele elemento cujos efeitos escapam a todo e qualquer recurso que os possa impedir o desencadeamento dos efeitos produzidos.

Todavia, não obstante o caráter dos resultados decorrentes, não se pode deixar de considerar imperativo o fator temporal para avaliação e interpretação da questão.

Não há como negar que a JUSTA CAUSA é condição prevista em dispositivo legal. Contudo, deve-se reconhecer que alguns esclarecimentos poderiam conduzir para o desfecho conclusivo do assunto.

Assim, o principal questionamento diz respeito ao aspecto do tempo de duração admissível para justificar os efeitos adequados para a utilização da JUSTA CAUSA como elemento de defesa.

A sentença falimentar é de 24.12.97. A exigência formulada pela DIRPA é de 02.06.98, com término em 31.08.98 (8 meses). O normal seria que a empresa que assumiu a titularidade da massa falida procurasse conhecer quem seria o seu representante no país onde foi formulado o pedido de PI. Os argumentos do procurador no Brasil, desconhecendo o processo de falência, da sentença e, possivelmente, da alteração do endereço para correspondência, ao longo do período enfocado, não parecem que sejam os mais sensatos, adequados, e não justificam o não cumprimento da exigência, que motivou o arquivamento do pedido.

Ante o exposto, deve-se entender que os esclarecimentos apresentados por CLARKE MODET DO BRASIL LTDA., na qualidade de procuradora no PI

8803404-6, devem ser considerados intempestivos, conseqüentemente, o pedido deverá ser arquivado por decurso de prazo.

À consideração de V.Sa.



Paulo Olinto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

166

Processo- 8803404-6

PROC/DICONS, em 04.10.1999

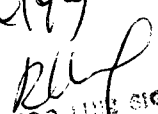
Acordo com o entendimento de fl. 161/165.

É que as razões trazidas pelo interessado não se me afiguram como motivos justificadores na demora ao atendimento de prazo preclusivo, conforme se verifica nos presentes autos.

O alegado evento motivador da predita demora (falência da depositante), por sua natureza, e segundo informam a instrução processual, não gerou efeitos imprevisíveis, ou ainda que fossem previsíveis, não seriam eles de tal forma insuperáveis, ou seja, intransponíveis, a ponto de justificar a inação.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
à DIRPA
7/10/99

RICARDO LUIS SICHEL
Procurador Geral
PROCURADORIA GERAL